



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.900917/2014-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.634 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** INCORPORADORA NOSTRA CASA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/04/2013

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF NºS 164 e 168. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nº 164 e 168. Incumbe ao interessado a demonstração, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-92.875, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de Despacho Decisório (**DD**) proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu a existência do direito creditório declarado na DCOMP e, por decorrência, não homologou a compensação declarada.

O interessado transmitiu em 23/10/2013 a DCOMP retificadora nº 37830.25837.231013.1.7.04-7728 (fls. 2/13), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. receita 2089) no valor original de R\$ 36.011,00, relativo ao Darf de igual valor recolhido em 30/04/2013, referente ao período de apuração encerrado em 31/03/2013, com os débitos nela declarados.

A autoridade fiscal proferiu em 06/05/2014 o DD de fl. 14, não homologando a compensação declarada na DCOMP por não ter reconhecido a existência do direito creditório em função da utilização integral do Darf para quitação do débito, conforme abaixo se observa na reprodução do DD:

|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b><br><b>DRF JOAÇABA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                       | <b>DESPACHO DECISÓRIO</b><br><b>Nº de Rastreamento: 082656215</b><br><b>DATA DE EMISSÃO: 06/05/2014</b> |                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| CPF/CNPJ<br>79.943.056/0001-30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | NOME/NOME EMPRESARIAL<br>CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOSTRA CASA LTDA |                                                                                                         |                                                    |
| <b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| PER/DCOMP<br>37830.25837.231013.1.7.04-7728                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | DATA DA TRANSMISSÃO<br>23/10/2013                                     | TIPO DE CRÉDITO<br>Pagamento Indevido ou a Maior                                                        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO<br>10925-900.917/2014-41 |
| <b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| <p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 36.011,00.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| Características do DARF discriminado no PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| PERÍODO DE APURAÇÃO<br>31/03/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CÓDIGO DE RECEITA<br>2089                                             | VALOR TOTAL DO DARF<br>36.011,00                                                                        | DATA DE ARRECADAÇÃO<br>30/04/2013                  |
| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| NÚMERO DO PAGAMENTO<br>1976231533                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | VALOR ORIGINAL TOTAL<br>36.011,00                                     | PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)<br>Db: cód 2089 PA 31/03/2013                                   | VALOR ORIGINAL UTILIZADO<br>36.011,00              |
| VALOR TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                       |                                                                                                         | 36.011,00                                          |
| <p>Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| PRINCIPAL<br>32.192,53                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | MULTA<br>6.438,43                                                     | JUROS<br>2.501,84                                                                                       |                                                    |
| <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| <b>4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |
| <p>Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.</p> |                                                                       |                                                                                                         |                                                    |

Cientificado do DD em 15/05/2014 (AR de fl. 21), o interessado apresentou em 05/06/2014 a Manifestação de Inconformidade (**MI**) de fl. 22, alegando unicamente que após a ciência do DD retificou a DCTF de Mar/2013, declarando corretamente o débito

de IRPJ no montante de R\$ 79.391,24, solicitando ao final o acolhimento da MI e o cancelamento do débito exigido.

A DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente sob o argumento de que a Recorrente não comprovara o erro de fato que deu origem à retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório, consoante exige o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando:

#### “I - DOS FATOS

O Despacho decisório que deu origem ao presente processo a compensação efetuada pela recorrente, ao argumento de que os valores declarados como indevidamente pagos e objeto de compensação não se confirmaram após o cruzamento com as informações constantes nas obrigações acessórias.

Apresentada a manifestação de inconformidade, evidenciou-se o pagamento indevido com a apresentação da DCTF nos valores efetivamente devidos e que validam a compensação efetuada.

A decisão ora recorrida, entretanto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob a alegação de que a DIPJ contém valores diversos, tendo a recorrente retificado apenas a DCTF.

Ora, por representar tal decisão um equívoco, apresenta este Recurso, visando a reforma do julgado.

#### II - DA CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO

A decisão recorrida se fundamenta na ausência de retificação da DIPJ, a qual não se mostrou compatível com o valor do tributo declarado em DCTF, descaracterizando o pagamento indevido de IRPJ utilizado da DCOMP.

Entretanto, em que pese de fato a DIPJ não tenha sido objeto de correção via retificação, a DCTF valida inteiramente a compensação efetuada, caracterizando o pagamento indevido, eis que consta expressamente na competência 03/2013 o valor devido de IRPJ no valor de R\$ 79.391,24, ao passo que o recolhimento efetuado para a mesma competência excedeu essa quantia no exato valor objeto de compensação.

A informação repassada ao fisco fia DCTF deve ser considerada, vez que é informação idônea e prestada formalmente ao fisco, contendo a consolidação correta de todos os tributos apurados no período.

A DIPJ, por sua vez, é informação secundária, valendo-se o fisco da informação contida na DCTF para exigência dos tributos federais, de forma consolidada.

De fato, houve equívoco do contribuinte ao não retificar a DIPJ, mas equívoco formal que não se pode se sobrepor à realidade material.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos e para caracterizar o pagamento indevido, as informações constantes na DCTF, as quais validam totalmente a compensação pretendida pela empresa.

#### III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformada a decisão recorrida e, por consequência, homologada a compensação efetuada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação não homologado pelo Despacho Decisório, de e-fls. 14, por não ter reconhecido a existência do direito creditório em função da utilização integral do Darf para quitação do débito declarado de IRPJ (PA Mar/2013). Há se ressaltar que houve a retificação da DCTF após a prolação do mencionado Despacho Decisório.

A DRJ manteve a não homologação da compensação por ausência de comprovação do direito creditório pleiteado aplicando o Parecer Normativo (PN) COSIT nº 2, de 28/08/2015.

Acerca da questão assim constou no acórdão de piso (e-fls. 58-62):

“(…)

A compensação não foi homologada em virtude do Darf em questão ter sido integralmente utilizado para quitar o débito originalmente declarado de IRPJ (PA Mar/2013). Alega o interessado, basicamente, que o indébito não foi reconhecido pois não retificou a DCTF antes da emissão do DD.

Compulsando os autos e os sistemas informatizados da RFB identificamos a comprovação dos seguintes fatos:

i) o recolhimento do Darf em questão referente à parte do IRPJ do PA Mar/2013 se deu em 30/04/2013 e atualmente encontra-se alocado parte ao débito declarado na DCTF retificadora/ativa (R\$ 6.670,88) e parte a este processo de compensação (R\$ 29.340,12), conforme revela a tela abaixo do sistema de pagamentos da RFB:

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-002.634 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.900917/2014-41

**Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.**

Data/Hora: 21/02/2020 / 11:54:54 Período pesquisado: 30/04/2013 a 30/04/2013

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO VINCULAÇÃO

CNPJ: 79.943.056/0001-30 Nome empresarial: INCORPORADORA NOSTRA CASA LTDA

| Nº registro  | Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Valor do registro | Saldo |
|--------------|-----------------|-------|---------|----------------|---------------|-------------------|-------|
| 1970231533-5 | 30/04/2013      | 001   | 3856    | 30/04/2013     | 31/03/2013    | 1 2089 39.011,00  | 0,00  |

Nº referência: Tipo documento: DARF Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PJ: 0,00 Valor total: 39.011,00 0,00

Alotações

| Tributo | DA         | Recita | Dt. vencimento | Valor     | Processo | Inscrição |
|---------|------------|--------|----------------|-----------|----------|-----------|
| IRPJ    | 01/01/2013 | 2089   | 30/04/2013     | 79.391,24 |          | 1 / 1     |

Tipo de alotação: Sistema: VI util principal: VI util multa: VI util juros: VI amortizado:

| D | 14/06/2014 | FISCAL | 6.670,68 | 0,00 | 0,00 | 6.670,68 |
|---|------------|--------|----------|------|------|----------|
|---|------------|--------|----------|------|------|----------|

Valores restituídos / reservados para restituição

| Valor Reservado | Valor Bloqueado | Sistema       | Processo / Período |
|-----------------|-----------------|---------------|--------------------|
| 29.340,12       |                 | SIEF PROCESSO | 10925900917201441  |

ii) a declaração deste débito na DCTF original/cancelada transmitida em 06/05/2013, foi no valor de R\$ 129.999,64, cuja quitação foi declarada por 3 (três) Darf's, incluindo o correspondente ao PGIM tratado neste processo, conforme reproduzido abaixo nas telas do sistema DCTF:

**Consulta DCTF::Consulta Declaração**

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

| CNPJ               | Nome Empresarial                      | Período    | Tipo/Status        | Nº Declaração            |
|--------------------|---------------------------------------|------------|--------------------|--------------------------|
| 79.943.056/0001-30 | CONSTRUTORA E INCORP NOSTRA CASA LTDA | Março/2013 | Original/Cancelada | 100.2013.2013.1810207820 |

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2089-01 - 1º Trim /2013**

|                                             |                   |
|---------------------------------------------|-------------------|
| <b>Débito Apurado:</b>                      | <b>129.999,64</b> |
| <b>Créditos Vinculados</b>                  |                   |
| - PAGAMENTO                                 | 129.999,66        |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00              |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                       | 0,00              |
| - PARCELAMENTO                              | 0,00              |
| - SUSPENSÃO                                 | 0,00              |
| <b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>        | <b>129.999,66</b> |
| <b>Saldo a Pagar do Débito:</b>             | <b>0,00</b>       |

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

| CNPJ               | Nome Empresarial                      | Período    | Tipo/Status        | Nº Declaração            |
|--------------------|---------------------------------------|------------|--------------------|--------------------------|
| 79.943.056/0001-30 | CONSTRUTORA E INCORP NOSTRA CASA LTDA | Março/2013 | Original/Cancelada | 100.2013.2013.1810207820 |

**Pagamento com DARF - IRPJ - 2089-01 - 1º Trim /2013**

| Período Apuração | CNPJ               | Cód. Receita | Data Vencimento | Nº Referência | Valor Principal | Valor Multa | Valor Juros | Valor Total DARF | Valor Pago Débito |
|------------------|--------------------|--------------|-----------------|---------------|-----------------|-------------|-------------|------------------|-------------------|
| 28/02/2013       | 79.943.056/0001-30 | 2089         | 30/04/2013      |               | 21.268,30       | 0,00        | 0,00        | 21.268,30        | 21.268,30         |
| 31/01/2013       | 79.943.056/0001-30 | 2089         | 30/04/2013      |               | 36.011,00       | 0,00        | 0,00        | 36.011,00        | 36.011,00         |
| 31/03/2013       | 79.943.056/0001-30 | 2089         | 30/04/2013      |               | 72.720,36       | 0,00        | 0,00        | 72.720,36        | 72.720,36         |

**Total Pago do Débito: 129.999,66**

[reparar para impressão](#)

iii) já a declaração deste débito na DCTF retificadora/ativa transmitida em 03/06/2014, menos de um mês depois da ciência do DD, foi no valor de R\$ 79.391,24, cuja quitação foi declarada por 2 (dois) Darf's, não mais incluindo o correspondente ao PGIM tratado neste processo, conforme reproduzido abaixo nas telas do sistema DCTF:

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-002.634 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10925.900917/2014-41

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

| CNPJ               | Nome Empresarial                             | Período    | Tipo/Status        | Nº Declaração            |
|--------------------|----------------------------------------------|------------|--------------------|--------------------------|
| 79.943.056/0001-30 | CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOSTRA CASA LTDA | Março/2013 | Retificadora/Ativa | 100.2013.2014.1881295336 |

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2009-01 - 1º Trim /2013

|                                             |                  |
|---------------------------------------------|------------------|
| <b>Débito Apurado:</b>                      | <b>79.391,24</b> |
| <b>Créditos Vinculados</b>                  |                  |
| - PAGAMENTO                                 | 79.391,24        |
| - COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00             |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                       | 0,00             |
| - PARCELAMENTO                              | 0,00             |
| - SUSPENSÃO                                 | 0,00             |
| <b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>        | <b>79.391,24</b> |
| <b>Saldo a Pagar do Débito:</b>             | <b>0,00</b>      |

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

| CNPJ               | Nome Empresarial                             | Período    | Tipo/Status        | Nº Declaração            |
|--------------------|----------------------------------------------|------------|--------------------|--------------------------|
| 79.943.056/0001-30 | CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOSTRA CASA LTDA | Março/2013 | Retificadora/Ativa | 100.2013.2014.1881295336 |

Pagamento com DARF - IRPJ - 2009-01 - 1º Trim /2013

| Período Apuração | CNPJ               | Cód. Receita | Data Vencimento | Nº Referência | Valor Principal | Valor Multa | Valor Juros | Valor Total DARF | Valor Pago Débito |
|------------------|--------------------|--------------|-----------------|---------------|-----------------|-------------|-------------|------------------|-------------------|
| 31/03/2013       | 79.943.056/0001-30 | 2089         | 30/04/2013      |               | 6.670,88        | 0,00        | 0,00        | 6.670,88         | 6.670,88          |
| 31/03/2013       | 79.943.056/0001-30 | 2089         | 30/04/2013      |               | 72.720,36       | 0,00        | 0,00        | 72.720,36        | 72.720,36         |

Total Pago do Débito:79.391,24

Preparar para Impressão

iv) a DIPJ original/ativa foi transmitida em 02/05/2014, com apuração do IRPJ pelo lucro presumido, tendo sido o IRPJ declarado no 1º Trim/2013 no valor de R\$ 129.999,73, igual ao débito declarado na DCTF original, conforme a reprodução abaixo da ficha 14-A da declaração:

| FICHA 14A – APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO                                                             |              |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| Discriminação                                                                                                                | 1º Trimestre |              |
| DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA                                                                                               |              |              |
| 01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%                                                                               |              | 0,00         |
| 02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%                                                     |              | 0,00         |
| 03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%                                                                                 |              | 3.521.568,10 |
| 04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%                                                       |              | 0,00         |
| 05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%                                                                                |              | 0,00         |
| 06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%                                                      |              | 0,00         |
| 07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%                                                                                |              | 110.204,44   |
| 08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%                                                      |              | 0,00         |
| 09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO =>                                                  |              | 316.990,87   |
| 10.Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável                                                |              | 235.566,02   |
| 11.Juros sobre o Capital Próprio                                                                                             |              | 0,00         |
| 12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida                                                                 |              | 0,00         |
| 13.Recuperação de Custos e Despesas                                                                                          |              | 0,00         |
| 14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências                                                                 |              | 0,00         |
| 15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual                                                                     |              | 0,00         |
| 16.Lucros Disponibilizados no Exterior                                                                                       |              | 0,00         |
| 17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior                                                                     |              | 0,00         |
| 18.Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)                                           |              | 0,00         |
| 19.Demais Receitas e Ganhos de Capital                                                                                       |              | 0,00         |
| 20.Ajuste Referente ao RTT – Demais Receitas                                                                                 |              | 0,00         |
|                                                                                                                              |              |              |
| 21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)                                                           |              | 0,00         |
| 22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)                                                               |              | 0,00         |
| 23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas                                                                  |              | 0,00         |
| 24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita                                                                             |              | 0,00         |
| 25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO =                                                                      |              | 552.556,89   |
| IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO                                                                                  |              |              |
| 26.À Alíquota de 15% =>                                                                                                      |              | 82.883,53    |
| 27.Adicional =>                                                                                                              |              | 49.255,69    |
| 28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta                                                  |              | 0,00         |
| DEDUÇÕES                                                                                                                     |              |              |
| 29.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte                                                                                       |              | 2.139,49     |
| 30.(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital                                                 |              | 0,00         |
| 31.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)              |              | 0,00         |
| 32.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34) |              | 0,00         |
| 33.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável                                                       |              | 0,00         |
| 34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =                                                                                                |              | 129.999,73   |
| 35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET                                                                     |              | 0,00         |
| 36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES                                                            |              | 0,00         |
| 37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                                                                           |              | 0,00         |

Inicialmente cabe analisar se a autoridade julgadora pode levar em consideração na sua decisão quanto ao PGIM as informações declaradas pelo sujeito passivo em DCTF retificadora entregue após a transmissão do PER/DCOMP.

Sobre o assunto a RFB se pronunciou no Parecer Normativo (PN) COSIT nº 2, de 28/08/2015, cuja ementa, na parte que interessa a este voto, é a seguir reproduzida:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015  
Multivigente Vigente Original (Publicado(a) no DOU de 01/09/2015, seção 1,  
pág. 12)

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA  
DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO  
DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA  
RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO  
INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam  
disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o  
crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das  
informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por  
força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no  
caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou  
documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o  
PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF  
original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não  
homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº  
1.110, de 2010.

Deste modo, não seria impedimento ao reconhecimento do direito creditório de  
PGIM o fato do contribuinte ter retificado a DCTF, que declarou o débito pago a  
maior, após a transmissão da DCOMP, e mesmo após a ciência do Despacho  
Decisório que não homologou a compensação, que é o caso presente, por estar o  
pagamento integralmente alocado ao débito declarado na DCTF original.  
Todavia, a exigência de que haja efetivamente a retificação da DCTF,  
declarando-se o débito corretamente, não é a única. É necessário também que o  
débito retificado esteja em conformidade com as demais declarações  
apresentadas, tal como a DIPJ, e que esteja satisfatoriamente comprovado nos  
autos, a juízo da autoridade fiscal.

Nesta toada, dos três requisitos para que o seu indébito de IRPJ pudesse ser  
reconhecido, quais sejam: (1) a retificação da DCTF, a fim de declarar o débito  
que considera correto; (2) a consistência do valor retificado do débito com  
informações constantes em outras declarações transmitidas pelo sujeito passivo,  
no caso do processo, a DIPJ, e (3) comprovação satisfatória do indébito com  
documentação contábil e fiscal hábeis, o interessado apenas cumpriu o primeiro,  
com a retificação da DCTF.

Diante disso, o indébito representado pelo PGIM tratado neste processo não  
atendeu plenamente aos requisitos do PN Cosit nº 2/2015, e como tal, não  
apresenta os requisitos legais de certeza e liquidez preconizados pelo art. 170 do  
CTN.

#### CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a  
Manifestação de Inconformidade”.

Em sede recursal, alega a Recorrente que a decisão recorrida se fundamenta na  
ausência de retificação da que essa seria uma informação secundária e que houve equívoco do  
DCTF em retificá-la, mas que um equívoco formal que não se pode se sobrepor à realidade  
material, devendo, portanto, para todos os efeitos e para caracterizar o pagamento indevido, as  
informações constantes na DCTF, as quais validam totalmente a compensação em discussão.

Contudo, discordo da Recorrente e entendo não assistir-lhe razão. Pelo fragmento transcrito do acórdão de piso, está bem claro que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela ausência da comprovação satisfatória do indébito com documentação contábil e fiscal hábeis, o interessado apenas cumpriu o primeiro, com a retificação da DCTF. Vale conferir novamente a conclusão do voto condutor do dito acórdão:

“(…) Diante disso, o indébito representado pelo PGIM tratado neste processo não atendeu plenamente aos requisitos do PN Cosit nº 2/2015, e como tal, não apresenta os requisitos legais de certeza e liquidez preconizados pelo art. 170 do CTN”.

Desta forma, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida, que deixou explícita quais documentos seriam necessários para comprovação do referido erro de fato e tê-los apresentados por ocasião da interposição do recurso voluntário. No entanto, a Recorrente assim não procedeu, pois não carrou documentos comprobatórios aos autos.

Portanto, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015<sup>1</sup>, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

---

<sup>1</sup> Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Ademais, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a isso no acórdão de piso.

Afinal, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo. Nesta senda, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato<sup>2</sup> indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Importante ratificar que autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente<sup>3</sup>. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Logo, a conclusão que se chega, portanto, é que os elementos de prova reunidos pela Recorrente não comprovam a liquidez e certeza do crédito compensado, requisitos indispensáveis, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

---

<sup>2</sup> O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

<sup>3</sup> Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, mantenho a decisão recorrida .Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça